



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023
Iniciativa: Mesa Diretora
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 3/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, altera e insere dispositivos que especifica da Resolução nº 348, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, estabelece perspectivas de desenvolvimento funcional, normas de enquadramento e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de março de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 026/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com algumas sugestões (fls. 19 a 34).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, e, de acordo com as competências regimentais da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E DAS NORMAS DE GESTÃO FISCAL:

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º; considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim sendo, em obediência ao disposto nos artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000, encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo órgão técnico da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, bem como declaração do ordenador da existência de dotação orçamentária para atender às despesas (fls. 09 a 11).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É nítido de que as normas previstas na Constituição Federal e as normas infraconstitucionais de gestão fiscal estão sendo observadas, com a apresentação de requisitos necessários para fins de subsidiar o processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos pressupostos de ordem orçamentária e de normas de gestão orçamentária e financeira, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2023.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2023 de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

PELAS CONCLUSÕES





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023: altera e insere dispositivos que especifica da Resolução nº 348, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, estabelece perspectivas de desenvolvimento funcional, normas de enquadramento e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 53 a 56, por maioria de seus membros.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito- Santo, em 27 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vice Presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade